



Prefeitura Municipal de
TAPIRATIBA

LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2014, DE 26 DE AGOSTO DE 2014.

“Dispõe sobre a reorganização do Regime Próprio de Previdência do Município de Tapiratiba, Estado de São Paulo, de conformidade com a Legislação Federal e adota outras providências.”

Luiz Antonio Peres, Prefeito Municipal de Tapiratiba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

CAPÍTULO I
DO OBJETO, SEDE E FORO

Art. 1º Fica através desta Lei Complementar reestruturado o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tapiratiba /SP, dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias e fundações, consoante os preceitos e diretrizes emanadas do artigo 40 da Constituição Federal, Emendas Constitucionais de nº20/1998, 41/2003 e 47/2005, da Lei Federal 9.717 de 27 de novembro de 1.998, e Lei Federal 10.887, de 18 de junho de 2004 e passa a reger-se pela presente Lei.

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tapiratiba, com personalidade jurídica de direito público, possui natureza social autárquica, e autonomia administrativa e financeira, e será denominado **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRATIBA**, e utilizará a sigla de **“TAPIRATIBA PREV”**.

Parágrafo Único. O **TAPIRATIBA PREV** terá seus regulamentos e normas, instruções e atos normativos aprovados pelo Conselho Administrativo, mantendo como sede e foro o Município de Tapiratiba, do Estado de São Paulo, sendo sua duração por prazo indeterminado.

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE

Art. 3º **TAPIRATIBA PREV** tem por finalidade garantir aos seus segurados e dependentes benefícios de natureza previdenciária, proporcionando os meios imprescindíveis de manutenção em caso de invalidez, idade avançada e morte.

Art. 4º Consideram-se meios imprescindíveis de manutenção aqueles que substituem a remuneração de contribuição dos beneficiários, observando-se ainda as demais condições desta Lei e em especial a limitação do art. 40, §2º da Constituição Federal.

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º. O **TAPIRATIBA PREV** obedecerá aos seguintes princípios:



Prefeitura Municipal de
TAPIRATIBA

- I - Universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;
- II - Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de servidores ativos, inativos e pensionistas;
- III - Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV - Custeio da previdência social dos servidores públicos municipais do Município de Tapiratiba, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos;
- V - Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira e conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- VI - Aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei. Além do disposto no Inciso anterior, deverão ser observadas as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os Regimes Próprios de Previdência;
- VII - Subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VIII - Observado o disposto no art. 37, Inciso XI da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria e as pensões não poderão ser superiores ao subsídio do Prefeito, obedecendo para os demais critérios o disposto no texto Constitucional;
- IX - Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao menor salário mínimo vigente no país;
- X - Pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;
- XI - Registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do **TAPIRATIBA PREV**, de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;
- XII - Registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes estatais do Município de Tapiratiba;
- XIII - A escrituração contábil será distinta da do tesouro municipal, e obedecerá as normas e princípios contábeis previstos na Lei Federal 4.320/64 e suas alterações posteriores,



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

bem como o disposto na Portaria n.º 509 MPS, de 12 de dezembro de 2013, e legislação correlata;

- XIV** - Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;
- XV** - Submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;
- XVI** - As contribuições dos entes estatais do Município de Tapiratiba não poderão exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos e dependentes;
- XVII** - Vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município de Tapiratiba e aos servidores públicos municipais e dependentes, bem como a prestação assistencial, médica e odontológica;
- XVIII** - Vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal; e
- XIX** - Previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional, na forma da lei.

CAPÍTULO IV **DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA**

Art. 6º. Preservada a autonomia do **TAPIRATIBA PREV**, o Regime Previdenciário de que trata essa lei terá por finalidade:

- a)** Estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos: previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;
- b)** Fixar metas;
- c)** Estabelecer de modo objetivo as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do **TAPIRATIBA PREV**;
- d)** Avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimentos aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;
- e)** Preceituar parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de pessoal, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços; e



Prefeitura Municipal de
TAPIRATIBA

- f) Formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da Legislação geral aplicável.

CAPÍTULO V
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º. Os beneficiários da previdência municipal de que trata esta Lei classificam-se em segurados e dependentes.

Seção I
Dos segurados

Art. 8º. São segurados da previdência municipal instituída por esta Lei:

I – o servidor público titular de cargo efetivo, e o servidor estável nos termos do art. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas; e

II – os aposentados nos cargos e condições citados no inciso I deste artigo.

§ 1º - O servidor admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, será segurado da previdência municipal de que trata a presente lei, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores públicos do ente municipal.

§ 2º - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandatos eletivos federal, estadual, distrital ou municipal filiar-se-á ao RGPS.

§ 4º – Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 5º O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao RPPS, conforme previsto no art. 86, §1º.

§ 6º Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo cargo em comissão.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Seção II **Dos dependentes**

Art. 9º - São dependentes do segurado do TAPIRATIBA PREV, sucessivamente:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

II – os pais, desde que comprovem depender econômica e financeiramente do segurado; e

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido, sem renda e que comprove depender econômica e financeiramente do segurado, e que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e o gozo de benefícios.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, nos termos da Legislação Civil.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o (a) segurado (a) e seu/sua companheiro (a) como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º Equipara-se ao filho, nas condições do inciso I deste artigo, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela, e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação, que não seja credor de alimentos e nem receba benefícios previdenciários de qualquer sistema de seguridade ou previdência, inclusive de natureza privada.

§ 6º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado a filho do segurado mediante apresentação de Termo de Tutela, fornecido pela autoridade judiciária competente.

Seção III **Das Inscrições**

Art. 10. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

I - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la por si ou por representantes, para recebimentos de parcelas futuras, se o segurado falecer sem tê-la efetivado satisfazendo as exigências dos §§ 4º e 5º deste artigo.



Prefeitura Municipal de
TAPIRATIBA

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 4º Constituem documentos necessários à inscrição de seus dependentes:

I – cônjuge e filhos: certidão de casamento e certidões de nascimento;

II – companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiver sido casado, ou de óbito, se for o caso, e declaração judicial ou lavrada perante Ofício de Notas, da existência de União Estável;

III – enteado: certidão de casamento ou de declaração da existência de união estável do segurado e de nascimento do dependente;

IV – equiparado a filho: documento de outorga de tutela ao segurado e certidão de nascimento do dependente;

V – pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de seus progenitores;

VI – irmão: certidão de nascimento e se inválido comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 5º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica e financeira, conforme o caso, poderá ser apresentado os seguintes documentos:

I – certidão de nascimento de filho havido em comum;

II – certidão de casamento religioso;

III – declaração do imposto de renda do segurado em que conste o interessado como seu dependente;

IV – disposições testamentárias;

V – declaração específica feita perante tabelião;

VI – prova de mesmo domicílio;

VII – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;



Prefeitura Municipal de
TAPIRATIBA

- VIII – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX – conta bancária conjunta;
- X – registro em associação de qualquer natureza em que conste o interessado como dependente do segurado;
- XI – anotação constante de ficha ou livro de registro do segurado;
- XII – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII – ficha de tratamento em instituição de assistência médica em que conste o segurado como responsável;
- XIV – declaração de não emancipação do dependente;
- XV – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 6º Qualquer fato superveniente à filiação do segurado que implique exclusão ou inclusão de dependente deverá ser comunicado ao órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal, mediante requerimento escrito acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

§ 7º O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira, enquanto mantiver convivência com o cônjuge ou não caracterizar a ocorrência de fato que possa ensejar separação judicial ou divórcio.

§ 8º Somente será exigida a certidão de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei federal nº. 8.069, de 1990.

§ 9º Sem prejuízo do disposto no inciso II do § 4º deste artigo, para a comprovação de união estável com companheira ou companheiro, os documentos enumerados nos incisos III, IV, V e XI do § 5º constituem prova suficiente ao deferimento da inscrição, devendo os demais ser considerados em conjunto de no mínimo três, a serem corroborados, quando necessário, por justificação administrativa processada na forma desta Lei.

§ 10º No caso de pais, irmãos, enteados ou equiparados a filhos, a prova de dependência econômica e financeira será feita por declaração do segurado firmada perante o órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XII do § 5º, que constituem prova suficiente, devendo os documentos referidos nos demais incisos serem considerados em conjunto de no mínimo três, a serem corroborados quando necessário, por justificação administrativa ou parecer socioeconômico do órgão ou de entidade do Sistema de Previdência Municipal.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

§ 11 No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal.

§ 12 Deve ser apresentada declaração de não emancipação, pelo segurado, no ato da inscrição de dependente menor de dezoito anos.

§ 13 Para inscrição dos pais ou irmãos, o participante deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal.

§ 14 Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de lei terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes.

Seção IV

Da Perda da qualidade de Segurado ou Dependente

Art. 11. Perde a qualidade de segurado o titular de cargo efetivo que tiver cessado, voluntária ou normativamente, seu vínculo jurídico a este título com o Município, suas autarquias, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto.

Parágrafo único. A perda da condição de segurado por exoneração, dispensa ou demissão implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 12. A perda da qualidade de dependente junto ao **TAPIRATIBA PREV** ocorre:

I – para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- b) pela anulação judicial do casamento;
- c) pelo óbito; e
- d) por sentença transitada em julgado;

II – para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o participante quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos.

III – (suprimir)

IV – para o filho, para o equiparado a filho e para o irmão, ao completarem vinte e um anos de idade, pela emancipação ou ocorrência de qualquer das hipóteses de que trata o parágrafo único do art. 5º do Código Civil, salvo se inválidos; e



Prefeitura Municipal de
TAPIRATIBA

V – para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica e financeira; e
- b) pelo falecimento.

VI – para os filhos e irmãos maiores de 18 e menores de 21 anos, quando incorrer nas seguintes condições:

- a) contrair núpcias, casamento e ou união estável comprovada;
- b) exercício de emprego público;
- c) registro em carteira de trabalho e previdência social, durante o período que estiver trabalhando e,
- d) estar na condição de empresário e ou empregador, constituição de estabelecimento civil ou comercial.

Parágrafo único. A inscrição de dependentes em classe preeminente a de outro já inscrito implica a submissão do gozo de benefício por este à ordem estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Permanece filiado ao **TAPIRATIBA PREV** na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

- I – cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios; e
- II – afastado ou licenciado temporariamente e nos prazos estabelecidos em lei.

§1º Incumbe ao servidor, nas situações de que trata o presente artigo, promover o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias próprias e das relativas ao órgão ou entidade de vinculação, exceto, neste caso, quando assumida a respectiva responsabilidade pelo órgão ou entidade cessionária.

§2º – O segurado do **TAPIRATIBA PREV**, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao **TAPIRATIBA PREV**, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 14. O servidor afastado em decorrência de reclusão ou detenção, licença para tratar de interesses particulares, para o exercício de mandato eletivo ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, fica obrigado a recolher, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente, a contribuição relativa à sua parte e à do Poder Público, levando em consideração o seu último vencimento, devidamente atualizado, sob pena de suspensão da qualidade de segurado enquanto perdurar o afastamento junto ao **TAPIRATIBA PREV**.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

§ 1º O valor da contribuição deverá acompanhar os índices fixados no Plano Anual de Custeio.

§ 2º Terá suspenso o direito aos benefícios previstos nesta Lei, o segurado que deixar de recolher ao **TAPIRATIBA PREV**, nos termos do *caput*, as contribuições previdenciárias nos termos dessa lei, sendo que somente poderá ser reabilitado a partir da quitação integral do débito.

§ 3º Caso o servidor afastado para tratar de assuntos particulares não contribua na forma do *caput* e do art. 84 dessa lei e venha a falecer, seus dependentes somente terão direito à concessão de pensão por morte mediante o pagamento retroativo das contribuições devidas desde a suspensão do recolhimento das mesmas pelo segurado, devidamente atualizadas.

§ 4º O servidor afastado em decorrência de serviço militar obrigatório terá o tempo de afastamento contado para efeito de aposentadoria e as contribuições devidas por ele e pelo ente ao qual está vinculado serão recolhidas, integralmente, pelo ente municipal durante o período de afastamento.

Art. 15. O servidor municipal colocado à disposição da União, do Distrito Federal, dos Estados, de Municípios ou de suas entidades de administração indireta e fundações, ou que esteja ocupando cargo político, permanecerá vinculado ao regime de previdência municipal.

Parágrafo único. No caso referido no *caput* deste artigo, a contribuição previdenciária mensal compulsória do ente empregador será paga pelo órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor colocado a disposição.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

Art. 16. Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

- I - Quanto aos segurados:
 - a) Aposentadoria por invalidez;
 - b) Aposentadoria voluntária por idade;
 - c) Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
 - d) Aposentadoria compulsória;
 - e) Aposentadoria especial do professor;
- II - Quanto aos dependentes:
 - a) Pensão por morte;



Prefeitura Municipal de
TAPIRATIBA

Seção I
Da aposentadoria por invalidez

Art. 17. O servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§ 1º A doença ou lesão que o segurado já era portador ao filiar-se ao **TAPIRATIBA PREV** não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição exceto se decorrentes de acidentes de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo por terceiro companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação de mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive de veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o §2º desse artigo, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia, assim como eventuais distúrbios ou doenças classificadas pelo órgão competente e/ou declaradas por exame médico pericial como graves e causadoras de incapacidade permanente.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez, dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial do órgão competente, devendo ser revista a cada doze meses.

§ 8º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental, somente será feito ao curador do segurado, condicionado a apresentação do termo de curatela ainda que provisório.

§ 9º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria permanente cessada, a partir da data do retorno.

§ 10º Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato para o segurado que tiver direito a retornar atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pelo órgão ou entidade do **TAPIRATIBA PREV.**

Seção II

Da aposentadoria voluntária por idade

Art. 18. O segurado, servidor público efetivo, poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição na forma do art. 33, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e

II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Seção III

Da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

Art. 19. O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos calculados conforme a integralidade da média contributiva nos termos do art. 33 e 34 desta Lei, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

I - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; e

II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Seção IV

Aposentadoria por Tempo de Contribuição para o professor

Art. 20. O segurado ativo, que comprovar efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental ou médio, poderá aposentar-se com proventos calculados conforme a integralidade da média contributiva, nos termos dos arts. 33 e 34 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos mínimos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se homem e 50 (cinquenta) anos de idade se mulher;

II – 30 (trinta) anos de contribuição se homem e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se mulher;

III – 10 (dez) anos na carreira e 5 (cinco) de efetivo exercício no cargo ou função;

§ 1º Considera-se como tempo de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula e as atividades de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, vedada a contagem de tempo relativo a qualquer outra atividade docente.

§ 2º O diretor de escola, coordenador e assessor pedagógico, para que possam vir a aposentar-se nos termos desse artigo, devem ser nomeados no cargo efetivo de professor, devidamente concursados, e somente exercerem os cargos de direção de escola, coordenação e assessoramento pedagógico como funções comissionadas ou gratificadas.

Seção V

Das Regras de Transição



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Art. 21. Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria, com proventos calculados pela integralidade da média nos termos do art. 40, §§ 3º e 17 da Constituição Federal, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos nos art.ºs. 19, I e 20, I desta Lei, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - 5,0% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

Art. 22. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta Lei, o segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas nos incisos I e II do art. 20 desta Lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

I - 60 anos de idade se homem e 55 anos de idade se mulher;

II - 35 anos de contribuição se homem e 30 anos de contribuição se mulher;

III - 20 anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 10 anos na carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

Art. 23. O Segurado que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente as seguintes condições:

I - 35 anos de contribuição se homem e 30 anos de contribuição se mulher;

II - 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - Idade Mínima de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, com redução de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o limite de 35 anos, se homem ou 30 anos se mulher.

Seção VI **Da aposentadoria compulsória**

Art. 24. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, não podendo ser inferior ao salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

Seção VII **Da Pensão por Morte**

Art. 25. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 9º, quando do seu falecimento e corresponde à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo de benefícios pagos no RGPS de que trata o artigo 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo de benefícios pagos no RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela



Prefeitura Municipal de
TAPIRATIBA

excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º O benefício de pensão por morte será concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do **caput** deste artigo.

§ 3º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 4º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 26. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I- do dia do óbito quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II- do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III- da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

IV- da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 27. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º O cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato que receber pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos nesta lei.



Prefeitura Municipal de
TAPIRATIBA

§ 4º Reverterá proporcionalmente em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 5º A parte individual da pensão extingue-se:

I - Pela morte do pensionista;

II - Para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ainda que inválido, ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; e

III - Para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez;

IV – (suprimido)

§ 6º Extingue-se a pensão, quando extinta a parte devida ao último pensionista.

Art. 28. O pensionista de que trata o § 3º do art. 25 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do **TAPIRATIBA PREV** o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 29. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto nos arts. 26 e 37.

Art. 30. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do **TAPIRATIBA PREV**, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 31. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observado os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 32. Não fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

CAPÍTULO VII
DOS CÁLCULOS E REVISÃO DOS PROVENTOS

Art. 33. Para o cálculo dos proventos dos benefícios previstos nos arts. 17, 18, 19, 20, 21 e 24 serão consideradas a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.



Prefeitura Municipal de
TAPIRATIBA

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos dos benefícios de que trata o caput, terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para o regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo referente àquelas competências.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Tanto para os benefícios concedidos com proventos integrais como proporcionais, o valor do provento calculado na forma do caput não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 5º Nos casos em que a lei prevê aposentadoria com proventos proporcionais, após calculada a média das contribuições na forma do caput, obedecidas as limitações dos § 3º desse artigo, será calculada a proporcionalidade dos proventos conforme o tempo de contribuição do servidor.

§ 6º Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso I do art. 19, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art.20, relativa à aposentadoria especial do professor.

§ 7º A fração de que trata o § 6º será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o caput deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 4º.

§ 8º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

§ 9º Entende-se como remuneração do cargo efetivo, de que trata o parágrafo anterior, o vencimento base do cargo, definido em lei, acrescido das verbas de caráter permanente, e aquelas verbas incorporadas ou incorporáveis na forma da lei, observado:

I - É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração, ou do abono de permanência de que trata o art. 36.

II - Compreende-se na vedação do inciso I a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

benefícios, ainda que mediante regras específicas, independentemente de ter havido incidência de contribuição sobre tais parcelas.

III - Não se incluem na vedação prevista no inciso I, as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados pela média aritmética, conforme o caput, respeitando-se, em qualquer hipótese, o limite de remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, ainda que a contribuição seja feita mediante a opção prevista no art. 86, §2º.

IV - As parcelas remuneratórias decorrentes de local de trabalho que não se caracterizarem como temporárias, sendo inerentes ao cargo, deverão ser explicitadas, em lei, como integrantes da remuneração do servidor no cargo efetivo e da base de cálculo de contribuição.

Art. 34. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração ou o subsídio do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§1º Os benefícios concedidos nos termos dos arts. 17, 18, 19, 20, 21 e 24 serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme índice adotado para reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

§2º O reajuste de que trata o parágrafo anterior se dará na mesma data do reajuste concedido aos benefícios do regime geral de previdência social.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Seção I Do Abono Anual

Art. 35. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte paga pelo **TAPIRATIBA PREV.**

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo **TAPIRATIBA PREV** em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Seção II Do Abono de Permanência

Art. 36. O servidor efetivo ou estável que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária prevista nos arts. 19, 21 ou 22 e que opte por permanecer em atividade fará jus a



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

um abono de permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória contidas no art. 24 desta Lei.

Parágrafo único. O pagamento do abono de permanência de que trata o caput é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Seção III

Das regras gerais aplicáveis à concessão dos benefícios

Art. 37. O prazo para concessão dos benefícios será de 60 (sessenta) dias, contados da data do requerimento.

Art. 38. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo **TAPIRATIBA PREV**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da Legislação Civil.

Art. 39. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez, sempre que convocado está obrigado a se submeter a exames médicos a cargo de junta médica designada pelo **TAPIRATIBA PREV**, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

Parágrafo único. A junta médica poderá concluir pela inexistência da incapacidade, quando o servidor deverá retornar ao exercício de suas funções, pela readaptação profissional, que ficará a cargo do Tesouro Municipal, ou pela invalidez.

Art. 40. O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado.

Parágrafo único. O procurador deverá firmar, perante o **TAPIRATIBA PREV**, Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 41. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.

Art. 42. Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo **TAPIRATIBA**



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

PREV, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção.

Parágrafo Único. O cumprimento dessa exigência é essencial para o recebimento dos benefícios, ou sua manutenção.

Art. 43. Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o **TAPIRATIBA PREV** poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 44. O **TAPIRATIBA PREV** poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para a obtenção de qualquer benefício.

Art. 45. Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes:

I - contribuições devidas ao **TAPIRATIBA PREV** nos termos do art. 84, I, II e §1º dessa lei;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;

IV - pensão de alimentos decretada em decisão judicial;

V - outros débitos previstos em Lei e os débitos autorizados pelo servidor, desde que aceitos pelo **TAPIRATIBA PREV**.

§ 1º Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto.

§ 2º Na hipótese do Inciso II, o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má fé, quando então não será o débito parcelado.

§ 3º Somente poderão ser descontados os débitos existentes a partir da concessão do benefício e desde que não sejam superiores ao valor do benefício.

Art. 46. Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao **TAPIRATIBA PREV** em hipótese alguma.

Art. 47. Não será devido ao segurado e/ou dependentes o percebimento cumulativo de auxílio doença com aposentadoria de qualquer espécie;

Art. 48. Não será considerada, para efeito de contagem em dobro para a aposentadoria por tempo de contribuição, a licença prêmio do servidor, salvo para aqueles que possuem direito adquirido.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Art. 49. Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Art. 50. A aposentadoria vigorará a partir da data da concessão do referido benefício, exceto no caso de aposentadoria compulsória.

Art. 51. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição da República Federativa do Brasil, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do **TAPIRATIBA PREV.**

Art. 52. Para os proventos a serem custeados pelo **TAPIRATIBA PREV**, percebidos cumulativamente ou não, aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto no caput deste artigo, observar-se-á, para apuração do limite máximo, a soma total dos benefícios previdenciários e destes com os valores percebidos em decorrência de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

Seção IV

Da Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição

Art. 53. O segurado terá direito de computar, para fins de concessão os benefícios do **TAPIRATIBA PREV**, o tempo de contribuição na administração pública federal, estadual, do distrito federal ou municipal, direta, autárquica e fundacional, bem como o tempo contribuído ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 54. O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias;

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes.

Art. 55. A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pelo órgão ou entidade do **TAPIRATIBA PREV** após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débitos.



Prefeitura Municipal de
TAPIRATIBA

Art. 56. O tempo de contribuição para outros regimes de previdência deve ser provado com certidão fornecida:

I - pelo órgão ou entidade competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência, devidamente confirmada por certidão do respectivo Tribunal de Contas, quando for o caso; ou

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O setor competente do órgão ou entidade de vínculo do servidor deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o sistema Municipal, à vista dos assentamentos internos ou, quando for o caso, das anotações funcionais na Carteira do Trabalho e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito.

§ 2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal, municipal ou do Instituto Nacional do Seguro Social deverá declarar a realização de levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime de previdência à vista dos assentados funcionais.

§ 3º Os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor e seu número de matrícula;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicada as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;



Prefeitura Municipal de
TAPIRATIBA

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor; e

IX – indicação da lei que assegura aos segurados da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculado ao Sistema de Previdência Municipal.

§ 4º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

Art. 57. Considera-se tempo de contribuição o contado de data a data, desde o início do exercício de cargo efetivo, até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

Art. 58. São contados como tempo de contribuição, além do relativo a serviço público, federal, estadual, do Distrito Federal ou Município, ou ao Regime Geral de Previdência Social:

I - o de recebimento de benefício por incapacidade, entre períodos de atividade;

II - o de recebimento de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não.

Art. 59. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de contribuição, ou de serviço.

TÍTULO II

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 60. O TAPIRATIBA PREV terá a seguinte estrutura:



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

- I - Conselho de Administração;
- II - Conselho Fiscal; e
- III - Diretoria Executiva, com sua estrutura organizacional.

Seção I Do Conselho de Administração

Art. 61. O Conselho de Administração do **TAPIRATIBA PREV** será constituído de **05 (cinco)** membros efetivos do quadro de servidores estatutários do Município, e **1 (um)** membro suplente para cada um, a saber:

- I - um servidor, do quadro efetivo do Município de Tapiratiba, indicado pelo Prefeito;
- II - um servidor, do quadro efetivo do Município de Tapiratiba, indicado pelo Poder Legislativo;
- III - dois servidores, do quadro efetivo do Município de Tapiratiba, em atividade, cuja eleição será realizada entre os servidores ativos do Município;
- IV - um servidor, do quadro efetivo do Município de Tapiratiba, aposentado, cuja eleição será realizada entre os segurados inativos.

§ 1º Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros ativos e inativos, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho de Administração será de 04 (quatro) anos, sendo permitida sua recondução apenas uma vez para o mandato subsequente.

§ 3º Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 4º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 5º A função de Conselheiro não será remunerada mensalmente, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 6º Os Conselheiros perceberão a cada sessão realizada que estejam presentes, *jetons* equivalentes a 5% (cinco por cento) do menor salário mínimo do município de Tapiratiba, para cobertura de eventuais despesas.

§ 7º O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.



Prefeitura Municipal de
TAPIRATIBA

§ 8º Os membros do Conselho de Administração deverão ser contribuintes ou beneficiários do **TAPIRATIBA PREV**;

§ 9º O Presidente do Conselho de Administração do **TAPIRATIBA PREV** terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§ 10 As deliberações do Conselho de Administração serão lavradas em Livro de Atas.

§ 11 As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho de Administração serão feitas por escrito.

§ 12 As eleições de que tratam os incisos III e IV do art. 60 da presente lei, serão regulamentadas por ato do Diretor Executivo em exercício.

Art. 62. Ao Conselho de Administração compete:

I - Deliberar sobre a política de investimentos do **TAPIRATIBA PREV**;

II - Deliberar sobre o Regimento Interno do **TAPIRATIBA PREV**;

III - Deliberar sobre as Diretrizes Gerais de atuação do **TAPIRATIBA PREV**;

IV - Deliberar sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários;

V - Deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;

VI - Deliberar sobre o Relatório Anual do Diretor Executivo;

VII - Deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do **TAPIRATIBA PREV**, após apreciados pelo Conselho Fiscal e Auditor Independente;

VIII - Deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao **TAPIRATIBA PREV**;

IX - Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

X - Deliberar sobre a Proposta Orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pelo Diretor Executivo do **TAPIRATIBA PREV**;

XI - Deliberar sobre a contratação das Instituições Financeiras Privadas ou Públicas que se encarregarão da administração das Carteiras de Investimentos do **TAPIRATIBA PREV**, por proposta do Diretor Executivo;

XII - Deliberar sobre a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao **TAPIRATIBA PREV**, por indicação do Diretor Executivo;



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

XIII - Funcionar como órgão de aconselhamento ao Diretor Executivo do **TAPIRATIBA PREV**, nas questões por ele suscitadas;

XIV - Deliberar sobre a contratação de Convênios para prestação de serviços, quando integrados ao elenco de atividade a serem desenvolvidos pelo **TAPIRATIBA PREV**;

XV - Baixar Atos e Instruções Normativas, complementares ou esclarecedoras; e,

XVI - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.

XVII - Julgar, em última instância, recursos dos servidores municipais, referentes aos benefícios concedidos ou indeferidos pelo **TAPIRATIBA PREV**.

Seção II **Do Conselho Fiscal**

Art. 63. O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros, dentre os segurados e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

I - um servidor, segurado, do quadro efetivo do Município de Tapiratiba, indicado pelo Prefeito;

II - um servidor, segurado do quadro efetivo do Município de Tapiratiba, indicado pelo Poder Legislativo;

III - um servidor, segurado do quadro efetivo do Município, eleito através de eleição direta entre todos os segurados;

§ 1º Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos, inclusive a exigência de escolaridade no mínimo de ensino médio.

§ 2º O mandato dos membros designados será de 04 (quatro) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho de Administração, sendo permitida sua recondução apenas uma vez para o mandato subsequente.

§ 3º Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 (um) suplente, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 4º Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 5º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada três meses, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 02 (dois) votos.



Prefeitura Municipal de
TAPIRATIBA

§ 6º A função de Conselheiro Fiscal não será remunerada mensalmente, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 7º Os Conselheiros perceberão a cada sessão realizada que estejam presentes, *jetons* equivalentes a 5% (cinco por cento) do menor salário mínimo do município de Tapiratiba, para cobertura de eventuais despesas.

§ 8º O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 9º O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

§ 10 O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate;

§ 11 Os membros do Conselho Fiscal deverão ser servidores ativos, contribuintes do **TAPIRATIBA PREV**.

§ 12 As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.

§ 13 As eleições de que tratam os incisos II e III do art. 62 da presente lei, serão regulamentadas por ato do Diretor Executivo em exercício.

Art. 64. Compete ao Conselho Fiscal:

I - Acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;

II - Acompanhar a execução orçamentária do **TAPIRATIBA PREV**, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III - Examinar as prestações efetivadas pelo **TAPIRATIBA PREV** aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

IV - Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho de Administração;

V - Indicar, para contratação, perito de sua escolha para exame de livros e documentos;

VI - Encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior do Diretor Executivo, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

VII - Requisitar ao Diretor Executivo e ao Presidente do Conselho de Administração as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;

VIII - Propor ao Diretor Executivo do **TAPIRATIBA PREV** as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

IX - Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;

X - Proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;

XI - Examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo **TAPIRATIBA PREV**, por solicitação do Diretor Executivo;

XII - Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do **TAPIRATIBA PREV**;

XIII - Acompanhar os processos de concessão de benefícios, verificando sua legitimidade;

XIV - Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;

XV - Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;

XVI - Proceder aos demais atos necessários à fiscalização do **TAPIRATIBA PREV**, bem como da gestão do Regime Próprio de Previdência do Município de Tapiratiba.

Parágrafo único. Compete a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do **TAPIRATIBA PREV**, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

Seção III **Da Diretoria Executiva**

Art. 65. A Diretoria Executiva do **TAPIRATIBA PREV** será composta de um Diretor Presidente, um Diretor Tesoureiro e um Diretor Previdenciário.

§ 1º O Cargo de Diretor Presidente será ocupado por pessoa detentora de no mínimo 2º grau completo, e será escolhido pelo Conselho de Administração. Somente poderão ser indicados



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

servidores ocupantes de cargos efetivos há mais de 10 (dez) anos da municipalidade, devidamente aprovados em concurso público.

§ 2º Os cargos de Diretor Tesoureiro e Diretor Previdenciário serão ocupados por servidores municipais efetivos, detentores de no mínimo 2º grau completo, e serão escolhidos pelo Conselho de Administração. Somente poderão ser indicados servidores ocupantes de cargos efetivos da municipalidade, devidamente aprovados em concurso público.

§ 3º As deliberações da Diretoria Executiva serão registradas em Livro de Atas.

§ 4º Ao chefe do executivo caberá apenas o ato de nomeação dos membros indicados para a Diretoria Executiva, após a escolha pelo Conselho de Administração. Será então firmado Termo de Posse da Diretoria Executiva.

§ 5º Os servidores nomeados para os cargos da Diretoria Executiva, em decorrência da responsabilidade dos cargos, receberão, mensalmente, gratificação no valor equivalente ao piso da menor referência do quadro de servidores do município de Tapiratiba.

§ 6º A remuneração dos membros da Diretoria Executiva do **TAPIRATIBA PREV**, competirá ao Tesouro Municipal de Tapiratiba.

§ 7º Não poderão ser nomeados para as funções de Superintendência e Diretorias, profissionais que tenham parentescos de até 3º grau com membros do Conselho de Administração e Fiscal, ou com ocupantes de cargos de confiança, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§ 8º Quando o servidor estiver no estágio probatório, o prazo remanescente para alcançar a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, se procederá como se estivesse no cargo de origem.

Art. 66. Compete ao Diretor Presidente:

I - Representar o **TAPIRATIBA PREV** em juízo ou fora dele;

II - Superintender e exercer a Administração Geral do **TAPIRATIBA PREV** e presidir o Colegiado da Diretoria Executiva;

III - Autorizar, conjuntamente com o Diretor Tesoureiro, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos e as orientações do "Comitê de Investimento";

IV - Celebrar, em nome do **TAPIRATIBA PREV** em conjunto com outro Diretor, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;



Prefeitura Municipal de
TAPIRATIBA

- V - Praticar, conjuntamente com o Diretor Previdenciário, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;
- VI - Elaborar em conjunto com o Diretor Tesoureiro, a proposta orçamentária anual do **TAPIRATIBA PREV**, bem como as suas alterações;
- VII - Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;
- VIII - Propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal, mediante Concurso Público;
- IX - Expedir instruções e ordens de serviços;
- X - Organizar, em conjunto com o Diretor de Previdenciário, os serviços de Prestação Previdenciária do **TAPIRATIBA PREV**;
- XI - Assinar e assumir, em conjunto com o Diretor Tesoureiro os documentos e valores do **TAPIRATIBA PREV** e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do **TAPIRATIBA PREV**;
- XII - Assinar, em conjunto com o Diretor Tesoureiro, os cheques e demais documentos do **TAPIRATIBA PREV**, movimentando os fundos existentes;
- XIII - Encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho de Administração e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente, caso houver;
- XIV - Propor, em conjunto com o Diretor Tesoureiro e o Comitê de Investimentos a contratação de Consultoria Financeira para o **TAPIRATIBA PREV** dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;
- XV - Submeter ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- XVI - Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos de Administração e Fiscal;
- XVII - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.
- XVIII - Manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados **TAPIRATIBA PREV**;
- XIX - Providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo **TAPIRATIBA PREV** aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;



Prefeitura Municipal de
TAPIRATIBA

XX - Responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;

XXI - Proceder ao atendimento e à orientação dos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o **TAPIRATIBA PREV**;

XXII - Substituir os Membros da Diretoria Executiva em seus impedimentos eventuais;

XXIII - Proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;

XXIV - Propor a contratação de Atuário para proceder às revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;

XXV - Integrar o Colegiado da Diretoria Executiva em suas deliberações operacionais;

XXVI - Proceder ao atendimento dos integrantes dos demais órgãos Colegiados da Estrutura Administrativa do **TAPIRATIBA PREV**.

Art. 67. Compete ao Diretor Tesoureiro:

I - Manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem com baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;

II - Elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;

III - Supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;

IV - Assinar juntamente com o Diretor Presidente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contrato, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;

V - Cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;

VI - Manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste instituto;

VII - Promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao **TAPIRATIBA PREV**, e dar publicidade da movimentação financeira;

VIII - Elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;

IX - Apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;



Prefeitura Municipal de
TAPIRATIBA

- X - Providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;
- XI - Efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria;
- XII - Organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho de Administração;
- XIII - Organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;
- XIV - Supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do **TAPIRATIBA PREV**, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;
- XV - Manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;
- XVI - Supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do **TAPIRATIBA PREV**;
- XVII – Praticar ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Diretor Presidente e deliberado pelo Conselho de Administração e o gerenciamento dos bens pertencentes ao **TAPIRATIBA PREV**, velando por sua integridade.
- XVIII - Manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do **TAPIRATIBA PREV**.
- XIX - Proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões **TAPIRATIBA PREV**, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;
- XX - Prover recursos para o pagamento da folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do **TAPIRATIBA PREV**;
- XXI - Propor a contratação dos Administradores de Ativos e Passivos Financeiros do **TAPIRATIBA PREV** e promover o acompanhamento dos Contratos;
- XXII - Integrar o Colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do **TAPIRATIBA PREV**.
- XXIII - Substituir os membros da Diretoria Executiva em seus impedimentos eventuais.

Art. 68 – Compete ao Diretor Previdenciário.

- I – conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei;
- II – gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;



Prefeitura Municipal de
TAPIRATIBA

- III – Manter a organização dos processos de benefícios;
- IV – administrar e controlar as ações administrativas do TAPIRATIBA PREV;
- V – praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;
- VI – acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;
- VII - Administrar a área de Recursos Humanos do TAPIRATIBA PREV;
- VIII - Integrar o Colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do TAPIRATIBA PREV.
- IX - Substituir os membros da Diretoria Executiva em seus impedimentos eventuais.

Art. 69. O mandato dos membros da Diretoria Executiva será de 04 (quatro) anos.

§ 1º Os atuais membros da Diretoria Executiva terão prorrogados seus mandatos até a próxima eleição, quando então serão nomeados novos membros, na forma dessa lei, para o quadriênio seguinte.

§ 2º O TAPIRATIBA PREV, para a execução de seus serviços, poderá ainda ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

§ 3º Os servidores que forem requisitados pelo TAPIRATIBA PREV, permanecerão com seus respectivos cargos e no desempenho de suas funções, até que se institua o Plano de Cargos e Salários e se efetive o processo seletivo respectivo.

Seção IV
Dos Atos Normativos

Art. 70. O Conselho de Administração, por sua iniciativa ou solicitação do Diretor Presidente ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo único. Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

TÍTULO III

CAPÍTULO I
DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 71. O patrimônio do TAPIRATIBA PREV será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:



Prefeitura Municipal de
TAPIRATIBA

I - contribuições compulsórias do Município (Prefeitura e Câmara) e demais órgãos empregadores de que trata esta Lei, dos servidores ativos e inativos, conforme disposto, no artigo 84 desta Lei;

II - receitas de aplicações de patrimônio;

III - produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

IV - compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal;

V - subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal; e

VI - dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de quaisquer natureza.

Art. 72. Os recursos financeiros e patrimoniais do **TAPIRATIBA PREV**, garantidores dos benefícios por este assegurados, serão aplicados por intermédio de Instituições Privadas ou Públicas contratadas. O **TAPIRATIBA PREV** aplicará o seu patrimônio no País, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração e de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.

§ 1º. As diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

- a) Segurança dos investimentos;
- b) Rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais; e
- c) Liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

§ 2º O Comitê de Investimento, criado pela Lei Municipal 1.024/2012, é o responsável por analisar e sugerir as estratégias de alocação dos recursos financeiros do TAPIRATIBAPREV, com o objetivo de auxiliar em caráter consultivo, a Presidência do Conselho Gestor e a Diretoria Executiva do Instituto de Previdência, nas suas decisões quanto à gestão dos ativos do RPPS, observadas a segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos investimentos a serem realizados, de acordo com a legislação vigente e a Política de Investimentos.

§ 3º. O Comitê de Investimentos pautará suas decisões pela legislação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos e pelas políticas de investimentos aprovadas pelo Conselho de Administração do TAPIRATIBA PREV.

Art. 73. O exercício social terá duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Art. 74. Caberá ao Diretor Executivo a administração e gestão do **TAPIRATIBA PREV**, ouvido o Conselho de Administração.

Art. 75. Os recursos a serem despendidos pelo **TAPIRATIBA PREV**, a título de Despesas Administrativas e de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder o percentual fixado no Plano Anual de seu Custeio.

Art. 76. O **TAPIRATIBA PREV** deverá manter os seus registros contábeis próprios, em Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Art. 77. O **TAPIRATIBA PREV** prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 78. O **TAPIRATIBA PREV** poderá, anualmente, no mês de janeiro de cada ano, contratar empresa de consultoria econômica para avaliação da carteira de ativos, à qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação pelos Conselhos de Administração e Fiscal, Diretor Presidente, Poder Executivo e Legislativo Municipal e Tribunal de Contas do Estado, o qual deverá integrar o processo de prestação de contas anual do **TAPIRATIBA PREV**.

Art. 79. O Diretor Presidente do **TAPIRATIBA PREV** deverá contratar empresa de assessoria atuarial, devidamente habilitada, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas matemáticas, no sentido de avaliar a sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado das providências necessárias à preservação do **TAPIRATIBA PREV** e de sua perenização ao longo dos tempos.

Art. 80. Não incide o princípio da licitação sobre as aplicações e investimentos patrimoniais e financeiros para a garantia da execução das obrigações do **TAPIRATIBA PREV**.

Art. 81. É vedado ao **TAPIRATIBA PREV** atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

Art. 82. No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o **TAPIRATIBA PREV** que guardem proporção com seus vencimentos terão como base o último vencimento total mensal recebido.

Art. 83. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os servidores comissionados ocupantes de cargos temporários de livre nomeação e exoneração e os Vereadores não são considerados segurados do **TAPIRATIBA PREV**, não havendo, desta forma, contribuições destes para o **TAPIRATIBA**



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

PREV, salvo se, além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos do Município de Tapiratiba.

CAPÍTULO II DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 84. A previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias do Município, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros Órgãos empregadores abrangidos por esta Lei e dos segurados, e respectivos dependentes, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por Assessoria Atuarial com registro no IBA - Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º A Assessoria Atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.

CAPÍTULO III DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 85. A receita do **TAPIRATIBA PREV** será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, da seguinte forma:

- I - contribuição previdenciária mensal dos servidores ativos igual a 11,00% (onze por cento) e incidirá sobre a respectiva remuneração de contribuição;
- II - contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas igual a 11,00% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;
- III - contribuição mensal do Município, incluída a Câmara, autarquias e fundações, definida pelo art. 2º da Lei Federal n.º 9.717/98, com redação dada pela Lei n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, a razão de 15,85% (quinze inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;
- IV - os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do **TAPIRATIBA PREV**;
- V - doações, legados e outras receitas.

§1º As contribuições de que tratam os incisos I e III incidirão também sobre o auxílio-doença, salário maternidade, auxílio-reclusão e abono anual.

§2º No período de gozo do benefício de auxílio-doença, salário maternidade ou auxílio-reclusão, cabe ao ente municipal empregador recolher ao **TAPIRATIBA PREV** as parcelas das contribuições a seu cargo e aquelas devidas pelo segurado.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

§3º A contribuição prevista no inciso II deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante prevista no art. 17, §6º desta Lei.

§ 4º As contribuições previdenciárias previstas no inciso III do artigo anterior serão revistas e fixadas anualmente por ato do Senhor Prefeito Municipal juntamente com o Presidente do Conselho de Administração do **TAPIRATIBA PREV**, incluída no Plano Anual de Custeio elaborado pela assessoria atuarial contratada pelo **TAPIRATIBA PREV**.

Art. 86. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, das verbas de natureza salarial ou outras vantagens permanentes, e ainda aquelas verbas incorporadas ou incorporáveis na forma da lei, *excluídas*:

- a) as diárias para viagem;
- b) a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- c) a indenização de transporte, horas-extras, plantões;
- d) o salário família;
- e) o auxílio alimentação;
- f) as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho; e
- g) outras parcelas com caráter indenizatório definido em lei.

§ 1º o servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo da média das contribuições nos termos do art. 33, *caput*, dessa lei, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida nos §§3º e 4º do mesmo artigo.

§ 2º - O segurado que vier a exercer cargo em comissão, se não fizer a opção de que trata o §1º deste artigo, terá a contribuição calculada sobre o total de vencimentos que perceberia se estivesse no exercício do seu cargo efetivo.

§ 3º Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente ao cargo efetivo do servidor.

§ 4º Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos acumulados.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Art. 87. As contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como as previstas no inciso III do Artigo 84 serão creditadas na conta do **TAPIRATIBA PREV** até o dia dez subsequente ao da competência.

§ 1º Sobre as contribuições mencionadas no *caput*, não creditadas na conta do **TAPIRATIBA PREV**, no prazo estabelecido, incidirão juros de 1,0% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo IPCA, até a data de seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Conselho de Administração do **TAPIRATIBA PREV** as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata essa lei.

§ 2º Se as referidas contribuições não forem creditadas até o 30º dia do mês subsequente ao da competência, fica o Conselho de Administração do **TAPIRATIBA PREV** autorizado a promover a retenção do valor correspondente junto ao FPM - Fundo de Participação dos Municípios, diretamente, com o acréscimo da multa de 2% sobre o montante em debito;

§ 3º O disposto no parágrafo anterior se aplica quanto aos débitos devidos pelo Executivo, pelo Legislativo, pelas Autarquias e pelas Fundações Públicas do Município de Tapiratiba.

§ 4º Em caso de acordo para parcelamento de dívidas existentes em favor do **TAPIRATIBA PREV**, os valores serão atualizados desde sua origem até a data de realização do acordo pelo índice IPCA, e as parcelas decorrentes do parcelamento de débitos serão atualizadas nas datas dos respectivos pagamentos pela taxa SELIC acumulada, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre as prestações vencidas e não pagas, obedecendo-se ao disposto na ORIENTAÇÃO NORMATIVA SPS Nº 02, DE 31 DE MARÇO DE 2009, art. 36 e seguintes, emitida pela Secretaria de Políticas de Previdência Social.

§ 5º As contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e pensionistas não poderão ser objeto do acordo de parcelamento de que trata o parágrafo anterior.

Art. 88. O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Diretores e ou Diretor Executivos de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.

CAPÍTULO IV **DO CONTROLE DAS CONTRIBUIÇÕES**

Art. 89. As contribuições dos servidores ao **TAPIRATIBA PREV** serão controladas individualmente, de forma a espelhar a situação dos segurados no último dia de cada mês.

Art. 90. As contribuições dos entes do Município de Tapiratiba serão controladas de forma individual por segurado no último dia útil de cada mês do efetivo pagamento.

Art. 91. A cada ano o **TAPIRATIBA PREV** fornecerá aos segurados um extrato contendo o valor das contribuições feitas pelo segurado e pelos entes do Município de Tapiratiba, mês a mês.



Prefeitura Municipal de
TAPIRATIBA

CAPÍTULO V
DAS DESPESAS

Art. 92. As despesas do **TAPIRATIBA PREV** consistirão em:

I – pagamento de prestações de natureza previdenciária;

II – pagamento de prestações de natureza administrativa.

Parágrafo único. A taxa de administração de que trata o inciso II desse artigo será de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;

II - na verificação do limite definido no caput deste parágrafo não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros;

III - o **TAPIRATIBA PREV** poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

Art. 93. Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.

Art. 94. As despesas necessárias às atividades e ao funcionamento do **TAPIRATIBA PREV** serão custeadas pela taxa de administração de que trata o parágrafo único do artigo 91.

CAPÍTULO VI
DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS

Art. 95. O **TAPIRATIBA PREV** publicará a presente Lei no Boletim Oficial, assim como o material explicativo que descreva as características principais dos benefícios previdenciários e o Plano de Custeio.

Parágrafo único: O **TAPIRATIBA PREV** disponibilizará uma cartilha em linguagem simples, clara e objetiva, do constante na presente lei, a ser distribuída a todos os servidores.

Art. 96. O **TAPIRATIBA PREV** afixará no quadro de avisos existente em sua sede o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos de Administração e Fiscal, da assessoria atuarial e dos Auditores Independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.

TÍTULO IV



CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 97. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 98. Os proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes referidos no artigo anterior serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 99. Em caso de extinção do TAPIRATIBA PREV, o Poder Executivo Municipal assumirá todas as responsabilidades, nos termos da Lei nº 9.717/98, da Lei 9.796/99 e do Decreto 3.112/99, podendo utilizar os valores existentes na conta vinculada do TAPIRATIBA PREV somente para pagamento dos benefícios concedidos e dos débitos com o INSS relativos a compensação previdenciária da constituição do respectivo fundo.

Art. 100. É vedado:

I - o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário.

II - a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria;

III - a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º A vedação prevista no inciso III não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de
TAPIRATIBA

§ 3º O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

IV - É vedado ao **TAPIRATIBA PREV** prestar aval, fiança, aceite ou co-obrigar-se a qualquer título.

§ 1º Fica o **TAPIRATIBA PREV** autorizado a firmar convênio com Instituição Financeira Oficializada pelo Governo Federal para proceder ao desconto em folha de pagamento, em decorrência de Empréstimo contraído por Segurado, mediante a assinatura de termo de responsabilidade deste.

§ 2º É vedado aos Membros do Conselho de Administração e Fiscal e ao Diretor Executivo assumir qualquer responsabilidade em nome do RPPS, em decorrência de convênio para descontos em folha de pagamento dos segurados inativos, podendo somente agir como mero repassador dos recursos comprometidos pelos Segurados.

Art. 101. O **TAPIRATIBA PREV** procederá no máximo a cada 05 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência social.

Parágrafo único. O recenseamento de que trata o caput será regulamentado por ato administrativo.

Art. 102 – O Município é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor da Lei n.º 419/1995, de 26 de Outubro de 1995 e daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados até a data de 26 de Outubro de 1995, além das pensões decorrentes desses benefícios, mesmo que concedidas após referida data.

§ 1º Os encargos totais dos benefícios de que trata o caput deste artigo são de responsabilidade do Tesouro Municipal até a sua extinção, em obediência ao art. 195, §5º da Constituição Federal.

§ 2º As aposentadorias e pensões que se encontram na situação descrita no *caput* e que porventura estejam sendo custeadas pelo **TAPIRATIBA PREV**, voltarão a ser de responsabilidade e custeio do Tesouro Municipal.

§ 3º Com o intuito de que servidores inativos não sejam mantidos na mesma folha de pagamentos de servidor ativos da Prefeitura Municipal, o Município passará os recursos referentes ao pagamento das aposentadorias e pensões de que tratam o caput desse artigo ao **TAPIRATIBA PREV**, a quem caberá a responsabilidade exclusiva de repassar referidos recursos aos respectivos segurados.

§ 4º O Poder Executivo deve transferir mensalmente aos cofres do **TAPIRATIBA PREV**, de forma extra-orçamentária, o valor total para custeio dos benefícios de que trata o caput, durante todo o período em que estiverem em manutenção os respectivos benefícios.



Prefeitura Municipal de
TAPIRATIBA

§ 5º - Fica o **TAPIRATIBA PREV** terminantemente impedido de proceder aos pagamentos dos benefícios de aposentadorias e pensões dos respectivos servidores constantes do caput deste artigo, com numerário oriundo dos valores repassados para contribuição previdenciária dos segurados em atividade e dos inativos a partir de 26 de Outubro de 1995.

Art. 103. Fica homologado o cálculo atuarial realizado em 27 de maio 2013.

Art. 104. A Constituição Federal, para os fins desta lei, será considerada fonte de interpretação quando não houver prescrição própria no corpo desta Lei.

Art. 105. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário, em especial a Lei n.º 758/04, de 30 de dezembro de 2004 e a Lei n.º 781/05, de 01 de dezembro de 2005.

Prefeitura Municipal de Tapiratiba, 26 de agosto de 2014


Luiz Antonio Peres
Prefeito Municipal

Publicado por afixação no Quadro Próprio de Editais, na sede da Prefeitura Municipal e no Painel da Cidadania, na mesma data